

Direitos humanos fundamentais e multiculturalismo: a coexistência do universalismo com o relativismo

Fundamental human rights and multiculturalism: the coexistence of the universalism and the relativism

Narciso Leandro Xavier Baez¹

Orides Mezzaroba²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo apresentar uma nova teoria sobre os direitos humanos fundamentais que pretende contribuir para o processo de avaliação e resolução de casos concretos, conciliando as teses relativistas que se opõem ao respeito universal destes direitos, com as posições universalistas, as quais defendem a sua observância incondicional em todas as culturas. O estudo começa com a análise epistemológica dos direitos humanos fundamentais e as suas dimensões de atuação, para então apresentar-se um conceito ético destes direitos, associado a uma ferramenta hermenêutica, que, juntos, são capazes de auxiliarem a compreender e resolver situações complexas envolvendo a violação de direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos fundamentais. Epistemologia. Ética. Dignidade humana. Multiculturalismo.

¹ Professor e Pesquisador do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Doutorando em Direitos Fundamentais e Novos Direitos (UNESA). Estágio com bolsa PDEE CAPES, no Center of Civil and Human Rights da University of Notre Dame, Indiana, Estados Unidos (fev.-jul.2011). Mestre em Direito Público. Especialista em Processo Civil. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Juiz Federal da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região desde 1996.

² Professor e Pesquisador do Programa de Pós Graduação – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra – Portugal.

Abstract

The objective of this paper is to present a new theory of the fundamental human rights that seeks to contribute to the process of evaluation and resolution of concrete cases, by reconciling the relativism theses who were opposed to the universal respect for these rights, with universalism theses which defend its unconditional respect for all cultures. The study starts with the epistemological analysis of fundamental human rights, and its dimensions, to then submit an ethical concept of these rights, associated with a tool hermeneutics, which, together, are able to assist in understanding and resolving complex situations involving the violation of human rights.

Keywords: *Fundamental human rights. Universality. Epistemology. Ethics. Human dignity. Multiculturalism.*

Introdução

Quando se fala em direitos humanos fundamentais normalmente se associa a expressão a elevados preceitos moral e ideais políticos relacionados à proteção e à realização da dignidade humana³ e ao conjunto de liberdades a ela associadas. A generalidade da expressão, contudo, combinada a dificuldade de compreensão do que venha a ser dignidade humana têm criado uma série de problemas para entender quando um fato concreto é uma prática moral, adotada dentro de um grupo social como forma de realização desta dignidade, ou quando este mesmo fato passa a ser uma violação dos direitos humanos fundamentais. O problema está justamente na valoração de cada caso concreto, visto que as leituras morais feitas por cada cultura muitas vezes divergem e chegam a ser até mesmo antagônicas.

³ Neste trabalho opta-se pelo uso da expressão dignidade humana, por representar abstratamente um atributo reconhecido à humanidade como um todo, evitando-se, com isso, o uso da expressão dignidade da pessoa humana, por estar associado ao atributo de uma pessoa, individualmente considerada. Utiliza-se, por conseguinte, a mesma distinção feita por Ingo Sarlet. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.38.

Para ilustrar a questão veja-se a situação do uso da burca, uma roupa usada por mulheres em algumas sociedades muçulmanas, para o atendimento de crença religiosa, a qual cobre todo o corpo, inclusive o rosto, e possui uma pequena rede na altura dos olhos que permite a usuária ver sem ser vista. Para algumas culturas ocidentais o uso desta vestimenta caracteriza uma situação de diminuição da mulher, razão pela qual em países como a França, chega-se a proibir o seu uso em locais públicos. Observe-se como uma prática moral vista em dois diferentes contextos culturais (uma sociedade exige o uso, enquanto a outra proíbe) é capaz de gerar reações antagônicas e aparentemente inconciliáveis, levando à reflexão sobre o que há por trás desta questão: se uma real violação de direitos humanos fundamentais ou simplesmente uma opção de vida baseada nas crenças de uma cultura.

A dificuldade de resposta a este questionamento se dá por que não há ainda um claro entendimento sobre o que são os direitos humanos fundamentais, pois existem muitas dúvidas sobre o que um bem deve possuir para ser reconhecido como pertencente a esta categoria de direitos e até que ponto eles devem ser observados universalmente ou relativizados de acordo com os valores morais adotados por cada sociedade. Este vazio teórico dificulta a resolução de situações práticas como à acima descrita e justifica a necessidade de pesquisas sobre a epistemologia dos direitos humanos fundamentais, como forma de entendimento dos seus limites e aplicações, tornando claro e objetivo o processo de identificação dos bens que podem ou não ser reconhecidos como pertencentes a esta categoria.

O presente trabalho tem por escopo desenvolver esta discussão, através do estudo da extensão filosófica e jurídica dos direitos humanos fundamentais, com o intuito de encontrar uma forma objetiva de avaliar casos concretos e distinguir uma prática cultural de uma violação à dignidade humana. Para tanto, estuda-se a morfologia dos direitos humanos fundamentais e as características éticas dos bens jurídicos que compõem esta categoria de direitos. Com base neste estudo, constrói-se então um conceito ético de direitos humanos fundamentais, utilizando a situação da controvertida proibição do uso da burca, feita

pelo Governo Francês, para demonstrar a utilidade desta definição para a solução de casos concretos.

1 A morfologia dos direitos humanos fundamentais

Ao iniciar-se a análise da morfologia dos direitos humanos fundamentais deve-se levar em conta que não existe ainda um acordo semântico na doutrina sobre a terminologia e o alcance conceitual dessa categoria, a qual é frequentemente utilizada como sinônimo de *direitos humanos*, *direitos individuais*, *direitos subjetivos públicos*, *direitos do homem*, *liberdades fundamentais*, *liberdades públicas*, apenas para citar os mais conhecidos.⁴ Além disso, a expressão é comumente empregada para definir o fenômeno da positivação dos direitos humanos na esfera constitucional interna dos Estados, confundindo-se com o que a maior parte doutrina especializada chama de *direitos fundamentais* (PÉREZ-LUÑO, 1999, p. 31).

A fim de se estabelecer um pacto semântico, necessário à compreensão do contexto teórico aqui proposto, devem-se entender os direitos humanos como um gênero, dentro do qual se encontram as espécies: direitos humanos fundamentais e direitos fundamentais. Os direitos humanos fundamentais constituem um nível essencial de atuação dos direitos humanos, responsável pela proteção da dignidade humana em sua dimensão básica, a qual será detalhada adiante, enquanto os direitos fundamentais (SARLET, 2001, p.36) representam a positivação dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados.

Mas por que separar as categorias *direitos humanos* e *direitos humanos fundamentais*? A necessidade desta distinção está no fato de que os direitos humanos (gênero) vêm sendo construídos

⁴ A própria Constituição Federal Brasileira de 1988, utiliza de maneira indiscriminada as expressões direitos e garantias fundamentais (art.5, §1º), direitos humanos (art. 4º, II), direitos e garantias individuais (art. 60, §4º) e direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, LXXI).

historicamente (LEAL, 2000, p.51), em diversos níveis de atuação. Fala-se hoje em direitos humanos ambientais, direitos humanos econômicos, direitos humanos culturais, entre outros (LIMA JR., 2001), os quais vêm sendo implementados assimetricamente dentro dos limites sociais, econômicos, políticos e culturais de cada Estado. Este desenvolvimento assimétrico demonstra que esta categoria está se desenvolvendo em vários níveis de atuação: que vão desde a proteção das necessidades humanas basilares até a mais sofisticada forma de realização cultural, econômica e social da dignidade humana.

2 Direitos humanos como gênero

Para que se possam compreender adequadamente os direitos humanos fundamentais, deve-se primeiro estudar a sua origem, ou seja, o *gênero* direitos humanos. Quando se busca a definição de direitos humanos encontram-se inúmeras propostas, as quais vão desde sua associação ao direito natural (CARPINTERO-BENÍTEZ, 1999) até a sua utilização como uma *norma mínima* (RAWLS, 2001, p. 105) que serve para legitimar os regimes jurídicos dos Estados e reduzir o pluralismo entre os povos. A mais disseminada conceituação, contudo, é a de que eles constituem um conjunto de direitos inerentes a todos os seres humanos, que os possuem pelo simples fato de pertencerem à espécie humana (DONELLY, 2003, p. 10). Eles seriam, assim, direitos morais inatos (ISHAY, 2004, p. 03) que devem ser reconhecidos aos indivíduos, sem distinção de qualquer natureza, independentemente de pactos pessoais ou normas legais (DIAS, 2006, p.246-7). Há também os que simplifiquem a questão para afirmar que os direitos humanos são aqueles inseridos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948 (PÉREZ-LUÑO, 2001, p.47).

As propostas acima elencadas não oferecem, entretanto, uma explicação satisfatória de como reconhecer um determinado bem como sendo integrante da categoria direitos humanos. Isto se dá por que estes conceitos se limitam a indicar alguns traços do instituto como: *os seus*

titulares (ao afirmarem que são direitos inatos dos seres humanos), *as suas principais características* (ao estabelecerem que são direitos morais, supra legais, que existem independentemente de pactos ou regramento jurídicos) e, por fim, *apontam alguns exemplos* (como os direitos inseridos na Declaração Universal da ONU) sem explicar o motivo pelo qual os direitos ali inseridos devem ser considerados como direitos humanos.

A busca por uma conceituação objetiva para esta classe de direitos não poderia começar por outro lugar senão pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, pois foi o primeiro instrumento de direitos humanos proclamado por uma organização global internacional (BUERGENTHAL; SHELTON; STEWART, 2002, p. 35) e, além disso, representa para muitos pesquisadores (BOBBIO, 1992, p. 25-6) um consenso geral acerca da validade de um sistema de valores humanamente fundados. Observe-se, contudo, que a questão a ser compreendida nesta análise não está no processo de positivação dos direitos humanos em si, mas no entendimento do porquê certos valores foram eleitos para serem inseridos nesta Declaração e o que eles possuem de tão importante a ponto de terem sido objeto de preocupação e proclamação por uma comunidade inteira de Estados na seara internacional.

A compreensão dos direitos inseridos na Declaração Universal exige a análise de alguns fatos ocorridos anos antes de sua promulgação. No período de 1940 a 1945, a segunda grande guerra mundial fez a humanidade experimentar a crueldade dos campos de concentração nazistas e o efeito devastador das armas nucleares em Hiroshima e Nagasaki (HOBBSAWM, 2006, p. 56-60). Diante da crise instaurada na seara social, política e econômica, ao final deste período devastador, as nações compreenderam a necessidade da formulação de um esforço internacional para a manutenção da paz e do respeito à vida humana (CHACON, 2005, p. 192-193). Assim, buscou-se elaborar uma declaração conjunta sobre os direitos do homem que fosse capaz de conciliar e servir de inspiração para o respeito à humanidade e, ao mesmo tempo, aberta o suficiente para ser compreendida e ajustada aos

povos, levando em conta os seus diferentes níveis de cultura (RODLEY, 2002, p. 187). Em 1947, durante os preparativos da redação deste documento, a UNESCO enviou um questionário com considerações e problemas de caráter geral e especial para escritores e pensadores de diferentes nações, com o fim de buscar nas doutrinas filosóficas e nas morais adotadas por diferentes grupos, argumentos que pudessem dar sustentação teórica ao conjunto de direitos que pretendia incluir na Declaração Universal (CROCE, 2002, p. 07). A principal questão que se buscou responder na época foi: “No mundo atual, quais são as bases teóricas, o alcance prático e as garantias eficazes de direitos específicos ou liberdades tais como as seguintes: [...]” e passa a listar: liberdades de consciência, de culto, de palavra, de reunião, de associação, de ir e vir, de viver livre de todo o temor, de igualdade de oportunidades econômicas, sociais e educativas, de ensino, de trabalho, de acesso à subsistência e de todos os demais direitos e liberdades (CROCE, 2002, p. 07). Entre as respostas recebidas vieram declarações de Mahatma Gandhi, Benedetto Croce, Aldous Huxley, Jacques Maritain, Teilhard de Chardin, John Lewis, Harold Laski, Salvador de Madariaga, entre outros, as quais a UNESCO (1973, p. 9) pretendia sintetizar e utilizar como base filosófica para a justificação e a interpretação racional dos direitos que seriam inseridos na Declaração dos Direitos Humanos.

Todavia, por ocasião do retorno das respostas ao questionário, o assunto mostrou-se mais complexo do que a Comissão da UNESCO para Bases Filosóficas dos Direitos Humanos poderia imaginar, pois tanto as manifestações recebidas, quanto às próprias posições adotadas pelos integrantes da comissão evidenciaram a divisão da matéria entre aqueles que reconheciam os direitos humanos como direitos naturais (inerentes aos seres humanos e anteriores à própria sociedade e às leis) e outra corrente que via o instituto como resultado de um processo histórico, variável e relativo, dependendo do contexto cultural adotado por cada sociedade (BARRETO, 2010, p.20-21). A dificuldade vivida na época pela comissão, segundo Jacques Maritain, embaixador que liderava a delegação francesa nesta discussão, registrou antagonismos ideológicos tão inconciliáveis que em certos momentos havia concordância de todas

as partes envolvidas sobre a lista de direitos que deveria ser reconhecida como direitos humanos, mas não se chegava ao consenso sobre por que estes direitos deveriam ser reconhecidos como pertencentes a esta categoria. Estas dificuldades levaram este embaixador francês a afirmar que somente quando se conseguisse superar a mera enumeração de direitos, por *valores chave* que fossem capazes de fundamentar o seu exercício é que se alcançaria um critério prático para ser usado com o fim de assegurar o respeito a esta categoria. (UNESCO, 1973, p. 07, 17).

Não obstante todas as dificuldades encontradas, a Comissão da UNESCO conseguiu o consenso em pelo menos um elemento que deveria servir de base e medida para todos os direitos que pretendessem ser reconhecidos como humanos, o qual foi sintetizado no primeiro parágrafo do preâmbulo da *Declaración Universal de los Derechos Humanos* (1998, p. 23), reconhecendo-se expressamente que a: “[...] **dignidade** inerente a todos os membros da família **humana** e dos seus direitos iguais e inalienáveis **constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo**” (grifo nosso). Com isso, a *dignidade humana* passou a ser o *fundamento*, a base, a justificação teórica da liberdade, da justiça e da paz no mundo, servindo como pedra angular dos 30 artigos inseridos naquele pacto internacional. Todavia, ao reconhecer a dignidade humana como base dos direitos humanos surgiu o problema da sua definição, fato que fez com que Benedetto Croce, na época da redação da Declaração Universal da ONU, defendesse a necessidade de realização de um debate formal, internacional e público dentro do qual a lógica, a cultura e a doutrina possibilitassem um *acordo* sobre os princípios que seriam utilizados como fundamento da dignidade humana. Embora este debate tenha parcialmente ocorrido durante as reuniões da Comissão da UNESCO para Bases Filosóficas dos Direitos Humanos, o confronto das diversas morais trazidas à discussão não permitiu um acordo capaz de construir uma definição valorativa, capaz de elucidar o que é dignidade humana e, por consequência, os direitos humanos ficaram sem um fundamento claro na Declaração Universal. Como decorrência disto, os direitos inseridos na Declaração Universal foram

listados de forma genérica, aguardando, como disse Maritan, uma futura construção de *valores chave*, capazes de garantir a sua compreensão e aplicação. (UNESCO, 1973, p. 17)

Essa generalidade dos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos tem trazido sérios problemas para a solução de casos concretos. Veja o exemplo da situação das mulheres muçumanas que usam a *burca*. Este traje era usado na antiguidade, na região onde hoje estão situados o Afeganistão e Paquistão (HEATH, 2008, p. 11-13), pelas nobres monarcas com o intuito de não serem vistas por plebeus (KAHF, 2008, p.27-29). Durante o regime do Talibã (1992-2001), contudo, a veste se popularizou e tornou-se obrigatória em público, sob o argumento de que os livros e textos sagrados (Alcorão, Hadith e Sunnah) exigiam que homens e mulheres se vestissem e se comportassem modestamente em público (LYON, 2004, p. 342). A controvérsia em torno desta prática cultural está no fato de que para algumas culturas ocidentais esta situação estaria reduzindo a dignidade da mulher, tornando-a um objeto, e, portanto, violando um direito humano fundamental (TARLO, 2010, p. 148). Por outro lado, as usuárias do artefato defendem que isso é parte de sua expressão cultural e que não se sentem diminuídas pelo fato de sua cultura impor esta conduta moral, pelo contrário, sentem-se protegidas com isso e apontam para as mulheres de biquínis nas propagandas de cerveja ocidentais como um real exemplo de redução da mulher a mero objeto de desejo (ALI, 2008, p. 283). Os argumentos apresentados, tanto pelos defensores quanto pelos opositores do uso da burca, trazem consigo a dúvida se esta prática representa apenas uma expressão cultural de uma sociedade como forma de realização da dignidade humana de seus membros, de acordo com os preceitos morais que elegeu, ou se, ao contrário, materializa um sutil instrumento de violação da dignidade humana através da redução do status da mulher.

Para algumas sociedades ocidentais como na França o uso da burca é visto como uma violação dos direitos humanos fundamentais, chegando a ser proibido em locais públicos, admitindo-se somente em lugares de culto, conforme a Lei nº 524, de 13 de julho de 2010

(FRANCE PARLIAMENT..., 2010). A contrariedade cultural francesa sobre o assunto é tão forte que na lei que disciplina a matéria há previsão de que as infratoras poderão receber como punição: o pagamento de multa de 150 euros ou a obrigação de frequentarem aulas de cidadania (FRANCE CONSTITUCIONAL..., 2010). A justificativa para tal rigidez, segundo a Corte Constitucional Francesa, que foi provocada formalmente a se manifestar sobre o assunto, dentro de uma ação de inconstitucionalidade proposta, estaria no fato de que isso é uma forma de garantia de igualdade de gênero, pois existe uma geração de jovens muçulmanas vivendo na França que são obrigadas por suas famílias a usar o véu (FRANÇA, 2010, p. 18345). A atitude do Governo Francês, no entanto, levou as mulheres muçulmanas que vivem na França a protestarem, aduzindo que a lei imposta é uma forma de discriminação e desrespeito com a sua cultura, visto que querem ter o direito de escolha, ainda que seja pelo uso da burca (FRANCE ENFORCES..., 2011). A situação tem trazido tensão por que o Islamismo é a segunda maior religião da França em número de fiéis, os quais representam quase 10% (dez por cento) da população, ou seja, algo em torno de 6 (seis) milhões de pessoas, formada em sua maioria por imigrantes das ex-colônias francesas na África, tais como Tunísia, Argélia e Marrocos (MARSEILLE'S MUSLINS..., 2010).

Não há na Declaração da ONU uma explicação clara que mostre como saber se o uso da burca ou a sua proibição constituem ou não uma violação dos direitos humanos. O problema está no fato de que tanto a Comissão que elaborou a Declaração, quanto os diversos estudiosos que defendem a universalização desta categoria tentaram buscar uma fundamentação baseada numa *moral universal*, a qual foi e tem sido recebida por diversas culturas como uma tentativa de imposição de um monismo cultural (SOUZA; KRETSCHMANN, 2003, p. 122).

A solução para este impasse não está, portanto, na tentativa de criação de uma moral universal, mas na utilização de um instrumento teórico que permita o diálogo entre diferentes morais, para, a partir daí se extrair os pontos de contato que podem ser utilizados como fundamento dos direitos humanos. E nesse ponto, o uso da *ética* destaca-se como

a alternativa mais viável para estabelecer este diálogo e transpassar as barreiras morais que até agora têm impedido a realização dos direitos humanos (SALDAÑA, 1999, p. 960). Esta escolha se justifica pelo fato de que a ética é um ramo da filosofia que tem por objeto de estudo os valores morais, que por sua vez são a matéria prima dos direitos humanos (SHESTACK, 2000, p. 31), pois são eles que norteiam o sentido da realização da dignidade humana em cada grupo social. Por outro lado, esta afirmação também lança o desafio de entender de que forma será possível desenvolver argumentos *éticos* para conceituar os direitos humanos, diante da *diversidade moral* existente na sociedade contemporânea.

Este aparente entrave é dissipado quando se estabelece uma clara distinção entre os sentidos das palavras ética e moral, compreendendo-se a conotação que o fundamento ético representa nesta construção conceitual. A ética, como uma área da filosofia, é a ciência da conduta humana (ARISTÓTELES, 2007, p.34) que tem por objeto de estudo as ações humanas (BITTAR, 2004, p. 7). A moral, por sua vez, é o objeto de estudo da ética, pois se caracteriza como o conjunto de normas de conduta ou de costumes que são adotadas por certo grupo social (NALINI, 1999, p. 73). Nesse contexto, cabe a ética discutir as diversas morais, buscando estabelecer uma forma mais ampla do comportamento humano, extraindo dos fatos morais os fundamentos comuns a eles aplicáveis (GUISÁN, 1995, p. 34).

Como exemplo desta heterogeneidade podemos citar a moral cristã, a moral judaica, a moral islâmica, entre outras, que estabelecem, de diferentes formas, valores utilizados como diretrizes de conduta para as sociedades que as adotam. Dentro desta diversidade axiológica, compete à ética trabalhar com as diversas morais, encontrando pontos de interligação e de contato entre elas, constituindo e elaborando suas críticas.

Por todos estes argumentos, é que o uso da fundamentação ética mostra-se tão apropriado para a elaboração de uma definição de direitos humanos (BIDART CAMPOS, 1983, p. 82), pois sua capacidade

de diálogo com as diversas morais facilita a aproximação intercultural e o estabelecimento de valores que formam o núcleo conceitual desta categoria de direitos, afastando-se, com o seu uso, o risco de sua inaplicabilidade em certos contextos culturais.

2.1 A dignidade humana como fundamento ético dos direitos humanos

A construção de uma definição ética dos direitos humanos deve iniciar pela identificação do elemento nuclear que forma esta classe de direitos, buscando-se, para tanto, encontrar o valor ético que é comum a todos os bens que são qualificados e elevados à categoria de direitos humanos.

Neste sentido, como se viu anteriormente, a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU reconheceu no primeiro parágrafo de seu preâmbulo um valor ético que deveria ser utilizado como base de todos os direitos ali consignados, qual seja: a dignidade humana. No mesmo sentido, as diversas teorias que buscam fundamentar os direitos humanos (BAEZ, BARRETO, 2007, p. 18) relacionam, por diferentes argumentos e caminhos, que estes direitos são formas de realização da *dignidade humana*, pondo em relevo que é este o elemento ético nuclear desta classe de direitos (FERNANDEZ, 1991, p. 78), pois eles têm como raiz o valor intrínseco à dignidade encontrada nos seres humanos (FLOOD, 1998, p. 9).

Para Kant (1980, p.134-5; p.140-1), a dignidade humana é uma qualidade congênita e inalienável de todos os seres humanos, a qual impede a sua coisificação e se materializa através da capacidade de autodeterminação que os indivíduos possuem por meio da razão. Este atributo, contudo, é também reconhecido aos indivíduos desprovidos de condições de se autogerirem, como, por exemplo, as crianças de tenra idade e as pessoas que sofrem de problemas mentais, uma vez que também eles possuem o direito de receberem um tratamento digno por sua existência (DWORKIN, 2003, p. 309-10). Por estas características, a dignidade humana não depende de reconhecimento jurídico para

existir (MARTINEZ, 1996, p.21), pois é um bem inato e ético, colocando-se acima, inclusive, das especificidades culturais e suas diversas morais, visto que tem a capacidade de persistir mesmo dentro daquelas sociedades que não a respeitam, já que a sua violação evidencia afronta a capacidade de autodeterminação do ser humano e de sua própria condição de ser livre.

Por outro lado, autores como Croce (2002, p.17-19) e Pérez-Luño (1984, p.48), atribuem um conteúdo crescente e variável ao conceito da dignidade humana, pois entendem que ela é delimitada dentro de cada momento histórico, tendo como norte as necessidades humanas externadas pelos valores morais adotados por cada sociedade.

As ponderações de Kant, Croce e Pérez-Luño demonstram que a dignidade humana é mais bem compreendida quando separada em dois níveis:

- 1) o primeiro, o qual se denomina neste trabalho de *dimensão básica*, dentro do qual se inclui a teoria de Kant, e onde se encontram os bens jurídicos básicos e essenciais para a existência humana, os quais são necessários para o exercício da autodeterminação de cada indivíduo, impedindo a sua coisificação;
- 2) o segundo, denominado nesta pesquisa de *dimensão cultural*, o qual abarca as teorias de Benedetto Croce e Pérez-Luño e onde estão inseridos os valores que variam no tempo e no espaço, os quais buscam atender as demandas sociais de cada tempo, em cada sociedade, de acordo com as suas possibilidades econômicas, políticas e culturais.

Com base nestas premissas, vê-se que a *dimensão básica* da dignidade humana representa uma qualidade própria do indivíduo que vai demandar o respeito por sua vida, liberdade e integridade física e moral, pois são direitos elementares que impedem a coisificação do ser humano (SARLET, 2005, p. 37-8). Sua violação é facilmente constatada, pois estará caracterizada em qualquer situação em que uma pessoa

venha a sofrer a redução de seu *status* de sujeito de direitos, para o de mero instrumento ou coisa, deixando de ser um fim em si mesmo.

A *dimensão cultural*, por sua vez, representa as formas e condições com que a dignidade humana, em sua *dimensão básica*, é implementada por cada grupo social ao longo da história. Neste nível de análise, abre-se espaço para as peculiaridades culturais e suas práticas, variáveis no tempo e no espaço, pois se busca uma compreensão ética das finalidades de cada grupo-social, a fim de se construir significados que tenham capacidade de serem entendidos interculturalmente (HÖFFE, 2005, p. 77-78).

Tendo-se entendido a dignidade humana e a sua relação com os direitos humanos, pode-se então afirmar que os *direitos humanos (gênero) são um conjunto de valores éticos, positivados ou não, que tem por objetivo realizar a dignidade humana em suas dimensões: básica (protegendo os indivíduos contra qualquer forma de coisificação ou de redução do seu status como sujeitos de direitos) e cultural (protegendo a diversidade moral, representada pelas diferentes formas como cada sociedade implementa o nível básico da dignidade humana).*

O conceito elegido associa os direitos humanos a um *conjunto de valores éticos*, justamente para permitir a discussão filosófica das diferentes morais existentes, extraíndo-se delas os fundamentos comuns que vão servir para uma aproximação cultural, a qual, ao mesmo tempo em que exige o respeito universal dos valores protegidos por estes direitos, através da observância da *dimensão básica* da dignidade humana, preserva as peculiaridades morais adotadas por cada grupo social para o desenvolvimento da *dimensão cultural* desta dignidade.

A definição proposta também deixa de abarcar detalhamentos morais ou legais, com o fim de evitar o risco de se tornar inaplicável em certos contextos culturais ou legislativos. Isso se justifica por que qualquer tentativa de conceituar direitos humanos através da escolha de certos valores morais acarretaria em uma relativização desta categoria, visto que a construção de uma moral unicamente válida ou absoluta é algo dificilmente alcançável dentro do quadro multicultural

contemporâneo. A definição também omite a referência a qualquer regime de direito, posto que os direitos humanos são supra-legais, ou seja, eles independem de reconhecimento jurídico de leis ou tratados para existirem. Veja, por exemplo, a liberdade, a qual é considerada em diversas culturas, inclusive pela própria Declaração Universal da ONU, como pertencente à classe de direitos humanos. De acordo com o conceito proposto neste trabalho, pode-se concluir que a liberdade foi reconhecida como direito humano por ser uma forma de proteção da dimensão básica da dignidade humana, visto que tem como propósito evitar a coisificação dos indivíduos, garantindo-lhes livre locomoção, expressão de pensamento, de crença religiosa, entre outros. Agora imagine se uma hipotética sociedade não reconhecesse a liberdade dentro de seu sistema jurídico e permitisse a escravidão. Neste caso, embora sob o aspecto legal interno deste grupo social não tivesse havido qualquer violação, pois esta é a ordem normativa estabelecida, haveria a violação de um direito humano, pois a dimensão básica da dignidade humana estaria sendo atingida, na medida em que as pessoas estariam tendo reduzido o seu status como sujeito de direitos, tornando-se meros objetos das vontades alheias.

Deste modo, vê-se que o conceito aqui proposto aponta um caminho para a análise de cada caso concreto o qual facilita o processo de identificação dos direitos humanos através do seguinte parâmetro: um *direito* somente será *humano* quando contiver em seu bojo valores éticos que representem formas de realização da dignidade humana, seja na dimensão básica, seja na dimensão cultural. A propósito, esta conclusão é confirmada tanto pela análise do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, como pelos 30 artigos nela inseridos. No preâmbulo têm-se o reconhecimento expresso de que os direitos ali previstos têm como base a dignidade humana. Adicionalmente a análise isolada de cada um dos artigos mostra que todos eles representam valores éticos eleitos e reconhecidos como direitos humanos por representarem formas de realização da dignidade humana (BAEZ, 2010).

3 Direitos humanos fundamentais como espécie universal dos direitos humanos

Dentro do gênero *direitos humanos*, encontra-se a categoria *direitos humanos fundamentais*, os quais devem ser entendidos como o conjunto de valores éticos, positivados ou não, que visam proteger a dimensão básica da dignidade humana. O uso desta expressão se mostra apropriado, visto que é nesta dimensão que se encontram o rol de bens jurídicos básicos, essenciais e *fundamentais* que todos os membros da espécie humana devem compartilhar em igualdade de condições, sem a objeção de qualquer natureza (FLORES, 2009, p. 29). Deste modo, vê-se que esta base de direitos caracteriza-se como o alicerce mínimo necessário para que cada sociedade edifique as demais dimensões de atuação dos direitos humanos, as quais representam as diferentes formas culturais de realização da dignidade humana.

Ressalte-se que esta distinção entre os *direitos humanos* e *direitos humanos fundamentais* não pretende relativizar o respeito às demais dimensões dos direitos humanos, mas defender o respeito universal de um conjunto básico de direitos, os quais representam a dimensão fundamental de atuação dos direitos humanos, os quais, uma vez implementados e respeitados, sirvam como fundamento para a especificação cultural da dignidade humana, de acordo com as peculiaridades de cada grupo. É, portanto, dentro deste nível de incidência dos direitos humanos que se poderá construir a base teórica necessária para a aplicação universal do instituto, tão fortemente buscada pela comunidade internacional nas últimas décadas⁵, sem correr o risco de relativizações em razão de especificidades culturais.

⁵ Desde o fim da 2ª Grande Guerra Mundial nota-se um esforço internacional com intuito de ajustar um conjunto mínimo de direitos, relativos à dignidade humana, capazes de alcançar todos os seres humanos. Esta ação pode ser auferida pela análise das declarações e pactos internacionais surgidos no período de 1948 até 1966: Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Sociais e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis.

3.1 O conceito ético de direitos humanos fundamentais como ferramenta de resolução de casos concretos: a polêmica do uso da burca

Observe-se novamente a questão da burca, para uma melhor compreensão da forma com que o conceito ético de direitos humanos fundamentais pode auxiliar na solução de casos concretos. A burca é atualmente adotada em algumas sociedades muçulmanas tendo como fundamento moral a religião (LYON; SPINI, 2004, p. 342). O seu uso, no entanto, não está circunscrito a um número limitado de países no Oriente Médio, visto que, segundo o instituto americano **Pew Forum on Religion & Public Life** (2010-2030), 23,4% da população mundial são muçulmanos, ou seja, dos atuais 6,8 bilhões de habitantes do planeta, mais de 1,6 bilhões, espalhados por todo o mundo, adotam as crenças muçulmanas. Para certos grupos ocidentais, no entanto, o uso da burca é visto como uma situação de exclusão e inferioridade das mulheres, incompatível com a dignidade humana (FULL-FACE VEILS..., 2011). Na França, por exemplo, o uso desta vestimenta chegou a ser proibido em locais públicos pela Lei nº 524, de 13 de julho de 2010 (FRANCE PARLIAMENT, 2010). No mesmo ano, o Senado da Espanha aprovou uma moção solicitando ao governo que proibisse o uso de véus, que cubram toda a face, em lugares públicos (SPAIN SENATE..., 2010). Em abril de 2010, a Câmara dos Deputados da Bélgica votou a favor da aprovação de uma lei que baniria a burca e outros véus que cubram o rosto, em locais públicos (BÉLGICA, s./d.). Em maio de 2010, teve início em Quebec, no Canadá, a discussão sobre a Bill nº 94, a qual tem o propósito de obrigar as mulheres islâmicas a removerem o véu de suas faces como condição para receberem alguns serviços públicos (NO CONSENSUS..., 2010). Nesta mesma época, a vice-presidente do Parlamento Europeu, Silvana Koch-Mehrin, expressou publicamente seu total apoio ao banimento da burca em todos os países do continente europeu (EUROPE PARLIAMENT..., 2010).

Veja que o uso da burca encontra significados diversos, dependendo do contexto cultural em que é analisado, fato que tem acarretado leituras totalmente antagônicas sobre a sua relação com a dignidade humana das mulheres. Esta discordância moral tem ocorrido, sobretudo, por que as culturas envolvidas vêm tentando julgar as práticas umas das outras utilizando os seus próprios parâmetros valorativos, quando, a bem da verdade, a única forma de se avaliar com justeza uma conduta social é utilizando o próprio ambiente valorativo em que ela está inserida.

Ao analisar-se a questão da burca sob o espectro das duas dimensões da dignidade humana, estabelecidas neste trabalho, vê-se que na *dimensão básica* o uso da burca somente poderá ser considerado violador dos direitos humanos fundamentais se ele importar na redução do status da pessoa que a está utilizando, como sujeito de direitos, passando a ser tratada como mero instrumento ou coisa. Neste aspecto, vê-se que tanto a imposição do uso da burca, quanto a sua proibição materializam formas de violação, visto que ambas as posições desconsideram a mulher como sujeito de direitos, com vontade própria e capaz de exercer o seu direito de crença e de escolha. Quando uma cultura impõe à mulher que use esta vestimenta sob pena de sofrer sanções físicas, morais ou legais, está reduzindo-lhe a mero instrumento (objeto) de vontade alheias, violando aquele atributo inerente a todos os seres humanos que os protegem de serem tratados como coisa. Por outro lado, a proibição do uso da burca também materializa a redução da mulher como sujeito de direitos, visto que impede que ela exercite a sua liberdade de crença e de escolha, tratando-a como um ser incapaz de decidir por si mesma qual o tipo de vida que quer adotar para a busca da sua felicidade e realização.

No que concerne a análise da situação sob o aspecto da *dimensão cultural* da dignidade humana, vê-se que uma vez respeitado o direito de escolha da mulher (direito humano fundamental) em optar pelo uso da burca, abre-se espaço para o reconhecimento desta prática como

expressão das peculiaridades culturais adotadas por cada sociedade. Isto é possível por que esta escolha representa a adoção livre de certos valores morais que a usuária da burca, juntamente com o grupo em que está inserida, elegeu para a sua realização pessoal. Veja que neste nível de análise são respeitadas as peculiaridades culturais e suas práticas, visto que se busca uma compreensão ética das finalidades de cada grupo-social, sem utilizar juízos de valor sobre qual é a melhor forma de valorizar a mulher ou lhe fazer mais feliz, pois estes conceitos são, por natureza, relativos. Respeita-se, assim, a dignidade da mulher, em sua dimensão básica, representada pelo seu direito de escolha, e preserva-se a forma que ela escolheu para a realização desta dignidade, de acordo com os valores morais que aceitou seguir.

Assim, conclui-se que a posição adotada pela França no sentido de proibir o uso da burca em lugares públicos, baseada unicamente nos valores morais adotados por aquela sociedade, materializa a tentativa de imposição de um monismo moral/cultural, com total desrespeito às crenças e axiomas seguidos pelas mulheres que veem o uso da burca como uma forma de realização de sua dignidade. A pretensão exposta pelo Governo Francês de escolher o que é certo, válido e bom para as mulheres que vivem em seu território, baseado única e exclusivamente em um conjunto moral adotado pela maior parte de seus nacionais, representa uma violação frontal à dignidade humana e um desrespeito à diversidade cultural. É que esta proibição não leva em conta que aquelas mulheres que usam a burca por convicção, tratadas neste caso como meros objetos, são providas de sentimentos, vontades, sonhos e crenças, as quais devem ser compreendidas e respeitadas. Neste sentido, vê-se que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, reconhece expressamente o direito à liberdade de religião ou de convicção, bem como a sua manifestação pública (UNITED NATIONS..., 1948).

Considerações finais

O debate em torno da proibição do uso da burca, sob a ótica dos direitos humanos fundamentais, evidencia mais uma vez a colisão existente entre a pretensão de observância universal desta classe de direitos, a qual vem sendo buscada desde a época da proclamação da Declaração Universal da ONU, com a relativização aplicada por certas sociedades que defendem a sua adaptação às práticas morais que adotam.

A situação das mulheres muçulmanas na França é apenas mais um exemplo, dentre os vários que podem ser vistos diariamente nos meios de comunicação, onde uma cultura tenta impor uma visão moral à outra, utilizando a bandeira dos direitos humanos fundamentais para justificar esta prática. Veja que os textos dos tratados internacionais reconhecem expressamente a liberdade de religião e de crença, bem como os seus respectivos meios de externalização, como uma forma de expressão da dignidade humana. Contudo, a ausência de uma fundamentação clara e objetiva sobre a forma como estes direitos devem ser interpretados levou o Governo Francês a entender que a vestimenta usada pelas muçulmanas contrariava o conceito moral de dignidade humana. Assim, proibiu em seu território a expressão pública das crenças religiosas destas mulheres, através vedação do uso da burca e de outros véus que cubram o rosto.

Como se viu no desenvolvimento deste trabalho, estas situações polêmicas têm ocorrido diante da ausência de uma compreensão do que venham a ser os direitos humanos fundamentais. Isto se dá pelo fato de que os conceitos até então desenvolvidos, associados à generalidade dos textos dos tratados internacionais, não deixam claro os parâmetros que devem ser utilizados para identificar um *direito*, como sendo *humano*, e, tampouco, informam como estes direitos devem ser interpretados.

A teoria apresentada neste estudo propõe a utilização da ética, por sua capacidade de diálogo com as diversas morais, como ferramenta para

conceituar e construir um parâmetro de identificação e interpretação dos direitos humanos. Dentro deste propósito, constatou-se ao longo deste trabalho, tanto pela análise das diversas teorias sobre o assunto, como pelo próprio texto do preâmbulo da Declaração Universal da ONU, que um *direito* somente poderá ser considerado *humano* quando tiver por base a realização da dignidade humana, em pelo menos uma de suas dimensões: básica, protegendo os indivíduos contra qualquer forma de coisificação ou de redução do seu status como sujeitos de direitos e, cultural: respeitando as formas morais escolhidas por cada sociedade para implementar esta dignidade.

Deste modo, diante de casos concretos, como a situação da proibição do uso da burca na França, substituem-se quaisquer aferições morais por análises objetivas e éticas dos fatos, passando-se a verificar tão só se as circunstâncias avaliadas implicam ou não na redução dos indivíduos envolvidos, a meros objetos, desprovidos de vontade. Se esta redução estiver presente no caso estudado, ter-se-á uma situação clara de violação dos direitos humanos fundamentais. Caso contrário, se as práticas avaliadas, embora controvertidas e incompatíveis com certas leituras morais, não acarretam esta redução, respeitando os indivíduos como sujeitos de direitos, livres para seguirem suas crenças, vê-se então que devem ser respeitadas e protegidas, pois materializam uma forma de expressão cultural da dignidade humana.

Observe-se que se o Governo Francês apenas proibisse que dentro de seu território as mulheres mulçumanas fossem obrigadas, contra a sua vontade, ao uso da burca, outra seria a conclusão. Neste caso, haveria um claro respeito ao direito humano fundamental à liberdade de escolha. A opção pela indumentária seria vista, portanto, como uma forma diferente de realização da dignidade dessas mulheres, de acordo com as crenças que livremente elegeram para nortear suas vidas. Em razão do exposto, vê-se que com a teoria aqui proposta, permite-se uma avaliação objetiva de casos concretos, conciliando-se as teses relativistas com as universalistas, pois ao mesmo tempo em que se busca a proteção universal da dimensão básica da dignidade humana, respeitam-se as diferenças morais adotadas por cada sociedade.

Referências

- ALI, Kecia. Burqas and bikinis: islamic dress in newspaper cartoons. In: HEATH, Jennifer. **The veil: women writers on its history, lore, and politics**. Los Angeles: University of California Press, 2008. p. 281-289.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2007.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Dimensões de aplicação e efetividade dos direitos humanos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, 2010. p. 7120-7134.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETTO, Vicente. Direitos humanos e globalização. In: _____. (Org.). **Direitos humanos em evolução**. Joaçaba: Unoesc, 2007. p. 18-39.
- BARRETO, Vicente. **O fetiche dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BÉLGICA. La Chambre des Représentants et le Sénat. **Projet de loi visant à interdire le port de tout vêtement cachant totalement ou de manière principale le visage**. Disponível em: <<http://www.dekamer.be/kvvcr/showpage.cfm?section=/questure&language=fr&story=building.xml&rightmenu=right>>. Acesso em: 6 abr. 2011.
- BIDART CAMPOS, Germán J. **Teoría general de los derechos humanos**. México: UNAM, 1993.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David. **International human rights**. 3rd. ed. St. Paul: West Group, 2002.

CARPINTERO-BENÍTEZ, Francisco. **Historia del derecho natural**: um ensayo. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1999.

CHACON, Mario Pena; CRUZ, Ingreed Fournier. Direitos humanos y médio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 39, p. 189-211, 2005.

CROCE, Benedetto; ARON. E. H. CARR, Raymond. **Declarações de direitos**. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

DECLARACIÓN universal de los derechos humanos. México, DF: Aministia Internacional, 1998.

DIAS, Maria Clara. Direitos humanos. In: BARRETO, Vicente (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 246-248.

DONELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 2nd. ed. New York: Cornell University, 2003.

DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução Jerferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

EUROPE Parliament vp calls for continent-wide burqa ban. **Jurist Legal News & Research**. Pittsburgh, 2 maio 2010. Disponível em: < <http://jurist.org/paperchase/2010/06/spain-senate-calls-for-government-ban-of-face-veils.php>>. Acesso em: 6 abr. 2011.

FERNANDEZ, Eusébio. **Teoria de la justicia y derechos humanos**. Madrid: Debate, 1991.

FLOOD, Patrick James. **The effectiveness of UN human rights institutions**. Westport: Praeger Publishers, 1998.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRANCE. Le Conseil Constitutionnel. Loi interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public. Décision n° 2010-613 DC, 07 out. 2010. **Journal Officiel**, du 12 août 2010, p. 18345. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2010/2010-613-dc/decision-n-2010-613-dc-du-07-octobre-2010.49711.html>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

FRANCE Constitutional Court approves burqa ban. **Jurist Legal News & Research**. Pittsburgh, 07 août. 2010. Disponível em: <<http://jurist.org/paperchase/2010/10/france-constitutional-court-approves-burqa-ban.php>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

FRANCE enforces ban on full-face veils in public. **The New York Times**. New York, 11 abr. 2011. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2011/04/12/world/europe/12france.html?_r=1>. Acesso em: 11 abr. 2011.

FRANCE parlement approves burqa ban. **Jurist Legal News & Research**. Pittsburgh, 13 de julho de 2010. Disponível em: <<http://jurist.org/paperchase/2010/07/france-parliament-approves-burqa-ban.php>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

FULL-FACE veils outlawed as France spells out controversial NIQAB BAN. **The Guardian**. London, 03 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/world/2011/mar/03/niqab-ban-france-muslim-veil?INTCMP=SRCH>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

GUISÁN, Esperanza. **Introducción a la ética**. Madri: Cátedra, 1995.

HEATH, Jennifer. **The veil: women writers on ets history, lore, and politics**. Los Angeles: University of California Press, 2008.

HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX**. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Tradução Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ISHAY, Micheline. **The history of human rights**: from ancient times to the globalization era. California: University of California Press, 2004.

KAHF, Mohja. From her royal body the robe was removed: the blessings of the veil and the trauma of forced unveilings in the middle east. In: HEATH, Jennifer (Ed.). **The veil**: women writers on its history, lore, and politics. Los Angeles: University of California Press, 2008. p. 27-43.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LYON, Dawn; SPINI, Debora. Unveiling the headscarf debat. **Feminist Legal Studies**, Netherlands, v. 12, p. 333-345, 2004.

MARSEILLE'S Muslims eve long-awaited Mosque. **BBC News**. London, 6 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/10508069>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MARTINEZ, Miguel Angel Alegre. **La dignidad de la persona como fundamento del ordenamiento constitucional español**. León: Universidad de León, 1996.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NO CONSENSUS at Quebec Niqab Hearings. **CBC News**, Quebec, 28 maio 2010. Disponível em: <<http://www.cbc.ca/news/canada/montreal/story/2010/05/18/niqab-hearings-quebec.html>>. Acesso em: 6 abr.2011.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Concepto y concepción de los derechos humanos**: anotaciones a la ponencia de Francisco Laporta. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2001.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos em la sociedade democratica**. Madrid: Tecnos, 1984.

PEW FORUM ON RELIGION & PUBLIC LIFE. **The future of the global muslim population**: projections for 2010-2030. Disponível em: <<http://pewforum.org/The-Future-of-the-Global-Muslim-Population.aspx>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

RAWLS, John Bordley. **O direito dos povos**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RODLEY, Nigel S. The evolution of United Nations' Charter-based Machinery for the Protection of Human Rights. In: BUTLER, Frances (Ed.). **Human rights protection**: methods and effectiveness. Dordrecht: Kluwer Law International, 2002. p. 187-196.

SALDAÑA, Javier. Notas sobre la fundamentación de los derechos humanos. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, México, n. 96, p. 136-168, sept./dic. 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____. (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 13-44.

SHESTACK, Jerome J. The philosophical foundations of human rights. In: SYMONIDES, Janusz. **Human rights**: concepts and standards. London: Unesco, 2000. p. 31-68.

SOUZA, Ielbo Marcus Lobo; KRETSCHMANN, Ângela. A universalidade dos direitos humanos no discurso internacional: o debate continua. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lênio. **Anuário do programa de pós-graduação em direito**: mestrado e doutorado. São Leopoldo: Unisinos, 2003. p. 117-142.

SPAIN Senate calls for government ban of face veils. **Jurist Legal News & Research**, Pittsburgh, 23 jun. 2010. Disponível em: < <http://jurist.org/paperchase/2010/06/spain-senate-calls-for-government-ban-of-face-veils.php>>. Acesso em: 6 abr. 2011.

TARLO, Emma. **Visibly muslim**: fashion, politics, faith. New York: Oxford, 2010.

UNESCO. **Human rights**: comments and interpretations: a symposium. New York: Columbia University Press, 1973.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso em: 6 abr. 2011.

Recebido em: 15/04/2011

Avaliado em: 30/04/2011

Aprovado para publicação em: 03/05/2011